AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554590 - BA (2019/0223919-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RENATO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S) - BA024548 ANDRÉ LOPES SALES - BA040104 VERÔNICA SAMPAIO DE JESUS - BA045370
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.

1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. "*O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito*" (**AgInt no AREsp n. 2.297.149/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023).

3. "'*A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão* ' *(EAg 1297346/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013), independentemente de provocação da parte contrária*" (**EDcl no AREsp n. 1.829.086/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40390098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:06
Código de Controle do Documento: 5310cbdb-1ebe-4d4e-9771-9dc5eb337b74

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40390098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:06
Código de Controle do Documento: 5310cbdb-1ebe-4d4e-9771-9dc5eb337b74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554590 - BA (2019/0223919-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RENATO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S) - BA024548 ANDRÉ LOPES SALES - BA040104 VERÔNICA SAMPAIO DE JESUS - BA045370
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.

1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. "*O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito*" (**AgInt no AREsp n. 2.297.149/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023).

3. "'*A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão* ' *(EAg 1297346/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013), independentemente de provocação da parte contrária*" (**EDcl no AREsp n. 1.829.086/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA39682870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:18:50
Código de Controle do Documento: 9964d7b9-9369-4a23-8179-cf770131aaed

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Renato Soares de Oliveira** desafiando decisão da Presidência do STJ, que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da manifesta intempestividade do apelo nobre.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "*resta inegavelmente comprovado que a não contabilização do prazo a partir da publicação do dia 03/08/2018, não se deu por culpa do causídico, mas sim face à nova intimação de decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, disponibilizada na data 17/08/2018*" (fl. 1.225).

Aduz que, "*tendo a Recorrente recebido a intimação disponibilizada no Diário Oficial em 17/08/2018, presumiu que houve a oposição de embargos pela parte adversa e passou a considerar esta publicação como marco inicial do prazo recursal*" (fl. 1.225).

Salienta que "*a tempestividade do Recurso Especial em questão fora certificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo o inadmitido por razão diversa, e que o Agravado em nenhum momento arguiu a vergastada intempestividade em suas contrarrazões recursais colacionadas às fls. 562*" (fl. 1.225).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.235).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A parte ora postulante afirma que foram opostos embargos de declaração desafiando o acórdão apelativo (fls. 526/537).

Ora, não se desconhece que "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, exceto para aclaratórios contra o mesmo julgado*" (**AgInt nos EDcl no**

Documento eletrônico VDA39682870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:18:50
Código de Controle do Documento: 9964d7b9-9369-4a23-8179-cf770131aaed

REsp n. 1.897.476/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.).

Entretanto, conforme o **OFICIO TRF1-GAB-JAMILOLIVEIRA 5/2023**, "*não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação*" (fl. 1.183).

Isso posto, nota-se que a parte demandante foi intimada do aresto recorrido em 3/8/2018 (fl. 538), e o recurso especial foi interposto somente em 6/9/2018 (fl. 540).

Dessarte, verifica-se que, de fato, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Nesse passo:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA JUDICIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC.*
> *2. Na hipótese, a despeito das alegações contidas na petição de agravo interno acerca da indisponibilidade do sistema e suspensão do prazo processual, tal comprovação não ocorreu no ato de interposição do apelo nobre perante a Corte de origem.*
> *3. De todo modo, é certo que a tentativa de regularização posterior da tempestividade recursal se mostra incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo, tendo se operado a preclusão consumativa.*
> *4 . Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.278.004/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

De outro giro, vale lembrar que "*O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância* a quo*, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito*" (**AgInt no AREsp n. 2.297.149/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023).

Nesse mesmo diapasão:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA39682870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:18:50
Código de Controle do Documento: 9964d7b9-9369-4a23-8179-cf770131aaed

TEMPESTIVIDADE ATESTADA NA ORIGEM. JUÍZO BIFÁSICO.
1. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 3/2/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval.
2. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
4. A decisão de admissibilidade do Tribunal a quo ou a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o STJ, a quem compete o exame, em definitivo, dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 2.250.245/CE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Cumpre registrar, ainda, que "'*A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão*' *(EAg 1297346/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013), independentemente de provocação da parte contrária*" (**EDcl no AREsp n. 1.829.086/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39682870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:18:50
Código de Controle do Documento: 9964d7b9-9369-4a23-8179-cf770131aaed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.590 / BA

Número Registro: 2019/0223919-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054613020104013300 20100020754 201033000020754 54613020104013300

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S) - BA024548
		ANDRÉ LOPES SALES - BA040104
		VERÔNICA SAMPAIO DE JESUS - BA045370
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S) - BA024548
		ANDRÉ LOPES SALES - BA040104
		VERÔNICA SAMPAIO DE JESUS - BA045370
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40360751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:42:52
Código de Controle do Documento: 1120bd7d-ab4a-4978-9f1e-87b4c0c4f2b4

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:42:52
Código de Controle do Documento: 1120bd7d-ab4a-4978-9f1e-87b4c0c4f2b4